



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 10, de 2022, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

A proposição altera o art. 75-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a prestação de serviços em regime híbrido de trabalho. O conceito deste instituto consta da alteração promovida no art. 75-B, da CLT, que define regime híbrido de trabalho como sendo aquele que compreende períodos alternados de prestação de serviços em condições de teletrabalho e períodos de prestação de trabalho nas dependências do empregador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto altera ainda o art. 75-C, da CLT, passando a dispor que a prestação de serviços na modalidade exclusiva de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado, além de prever a alteração entre regime presencial, regime exclusivo de teletrabalho e regime híbrido de trabalho, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

A proposição prevê mudança ainda na forma de alteração da prestação de serviços, dispondo que poderá ser realizada a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o presencial ou do regime híbrido para o presencial, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de trinta dias e mudança do regime exclusivo de teletrabalho para o regime híbrido, também por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, ambos com correspondente registro em aditivo contratual.

O projeto estabelece ainda que a prestação de serviços em regime híbrido de trabalho poderá ser estipulada em período semanal ou mensal, indicando o número de dias mínimos de prestação presencial do serviço naquele período e, se necessário, quais os dias de comparecimento necessário do trabalhador, autorizando ainda o aumento da quantidade mínima de dias de prestação de trabalho presencial, semanal ou mensal, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado no contrato de trabalho ou em aditivo contratual.

Em caso de emergência ou de necessidade inadiável de serviço, de acordo com a proposição, o empregador poderá exigir o comparecimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

presencial do trabalhador durante o período que for necessário, observado o prazo mínimo de vinte e quatro horas entre a convocação e o comparecimento do trabalhador.

O Projeto também determina que na contratação de trabalhadores em regime de teletrabalho ou híbrido, os empregadores deverão observar, tanto quanto possível, a igualdade de condições entre homens e mulheres, evitando desequilíbrio na proporção de trabalhadores empregados em cada modalidade e nas condições de trabalho a eles oferecidas.

O art. 2º determina que a Lei oriunda de eventual aprovação do PL nº 10, de 2022, entre em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o relatório do senador Plínio Valério, pela prejudicialidade do projeto.

O projeto foi encaminhado à CAS, cabendo a esta decidir terminativamente, como já dissemos.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não se trata, ainda, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, a lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

Apesar do mérito da proposição, encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

A Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022 alterou o art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, definindo teletrabalho ou trabalho remoto como sendo a prestação de serviços fora das dependências do empregador, **de maneira preponderante ou não**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo, além de regulamentar outros temas presentes no Projeto de Lei em epígrafe, como os requisitos para a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o presencial.

Portanto, de acordo com o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, prejudicada é a matéria por haver perdido a oportunidade.

Considerando tal previsão regimental, a conclusão deste parecer caminha no sentido da prejudicialidade da matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é para que seja declarada a **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 10, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator